

ACÓRDÃO Nº 10498/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.582/2018-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente (04.377.324/0001-02); Carlos Jose Machado Menezes (368.890.751-53); Monica Celeida Rabelo Nogueira (605.619.981-91).
4. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Cláudio Pereira de Jesus (14.905/OAB-DF) e outros, representando A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente, Carlos Jose Machado Menezes e Monica Celeida Rabelo Nogueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo pelo Iphan – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em razão da devida à não execução do objeto pactuado no convênio 020/2009 (Siafi/Siconv 707.323), que tinha por objeto a execução do projeto “Ofício de Raizeiras e Raizeiros do Cerrado: Levantamento Preliminar nos Estados de Goiás e Minas Gerais”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Mônica Celeida Rabelo Nogueira, Carlos José Machado Menezes e da entidade A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Iphan, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 120.000,00	19/11/2009	Débito
R\$ 20.000,00	11/11/2011	Crédito
R\$ 6.027,36	14/11/2011	Crédito

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Mônica Celeida Rabelo Nogueira, Carlos José Machado Menezes e A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente, multa individual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este

Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Iphan – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10498-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral